



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341427**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367230-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante LIMPVAEL I SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, é agravado MAIS NOVE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2367230-15.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: LIMPVAEL I SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME.

AGRAVADO: MAIS NOVE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI.

VOTO: 30.812.

### ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Insurgência contra r. decisão que determinou a devolução do valor levantado – Acordo entabulado entre as partes.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a devolução do numerário levantado, em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos seguintes termos: Entendeu o d. juízo *a quo* que:

*Em razão do efeito suspensivo concedido (fls. 155/156), fica a parte exequente intimada a devolver a quantia levantada, por meio de depósito judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, sem prejuízo de ordem de bloqueio.*

Argumenta o agravante, em síntese, que realizou o levantamento do valor penhorado antes da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte contrária, conforme autorização judicial, não havendo que se falar, pois, em devolução, já que a decisão do Tribunal não opera efeitos *ex tunc*.

Por fim, requer o afastamento da multa diária.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 81/82).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Após, sobreveio notícia de que as partes firmaram acordo, devidamente homologado em primeiro grau.

**É o relatório.**

Havendo notícia de que foi firmado acordo entre as partes, inclusive já homologado em primeiro grau, nada há mais que se decidir nestes autos, em que discute a determinação de devolução do numerário levantado.

Com efeito, resta prejudicada a análise do presente agravo, que perdeu o objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)